

Procedimentos para o cumprimento do Termo de Acordo Judicial da Mata Atlântica

A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e o Instituto Estadual de Florestas, com fulcro na Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, na Lei nº 23.304, de 30 de março de 2019, no Decreto nº 47.787, de 13 de dezembro de 2019, e no Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020, determinam que:

Art. 1º – Esta instrução de serviço apresenta as orientações e os procedimentos a serem observados no âmbito da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – e do Instituto Estadual de Florestas – IEF – para viabilizar o cumprimento ao Termo de Acordo sobre a Mata Atlântica, formalizado no âmbito do processo judicial nº 0581752-37.2014.8.13.0024.

Art. 2º – Esta instrução de serviço entra em vigor na data de sua divulgação no sítio eletrônico da Semad.

Belo Horizonte, 06 de outubro de 2022.

Anna Carolina da Motta Dal Pozzolo

Subsecretária de Regularização Ambiental

Alexandre de Castro Leal

Subsecretário de Fiscalização Ambiental

Vitor Reis Salum Tavares

Assessor de Gestão Regional

Maria Amélia de Coni e Moura Mattos Lins

Diretora-Geral do Instituto Estadual de Florestas



Sumário

1	APRESENTAÇÃO	4
2	REFERÊNCIAS NORMATIVAS E LEGAIS	4
3	ORIENTAÇÕES GERAIS	5
4	ORIENTAÇÕES ESPECÍFICAS	6
4.1	Vegetação Primária	6
4.2	Vegetação Secundária	8
4.2.1	Vegetação secundária em estágio avançado de regeneração	8
4.2.2	Vegetação secundária em estágio médio de regeneração	9
4.3	Das Atividades Minerárias	11
4.3.1	Vegetação secundária em estágio avançado ou médio de regeneração	11
4.4	Das Áreas Urbanas e Regiões Metropolitanas	12
5	PROCEDIMENTOS	13
5.1	Procedimentos a serem adotados pelo IEF	13
5.1.1	Processos de intervenção ambiental formalizados e em tramitação nas URFBios que deverão ser reorientados para o licenciamento ambiental	13
5.1.2	Processos tramitados nas URFBios e já arquivados que deverão ser submetidos ao licenciamento ambiental	13
5.2	Procedimentos a serem adotados pela Supram/Suppri	14
5.2.1	Atividades ou empreendimentos não listados ou não enquadrados em outros códigos	15
5.2.2	Atividades ou empreendimentos passíveis de Licenciamento Ambiental Simplificado	15
5.2.3	Atividades ou empreendimentos com processo de licenciamento ambiental em análise, exceto LAS, e cuja intervenção não implique em ampliação	16
5.2.4	Atividades e empreendimentos cuja intervenção ambiental implique em ampliação	16
5.2.5	Atividades e empreendimentos que já tenham apresentado EIA/Rima	17
5.2.6	Demais Processos	17
5.3	Solicitações de intervenções emergenciais	18
5.4	Do aproveitamento das taxas pagas	20
5.5	Taxa de Expediente para Licenciamento Ambiental Concomitante no código H-01-01-1	20
5.6	Novos processos ainda não formalizados nas URFBios	21
5.7	Informação Complementar	22

5.8 Vistoria	22
5.9 Deliberação dos processos de licenciamento ambiental	22
5.10 Procedimentos a serem adotados pelas equipes de fiscalização	23
6 ORIENTAÇÕES FINAIS	25

1 APRESENTAÇÃO

Esta instrução de serviço – IS – tem por objetivo orientar as Superintendências Regionais de Meio Ambiente – Suprams –, a Superintendência de Projetos Prioritários – Suppri – e as Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBios – quanto ao cumprimento do Termo de Acordo firmado entre o Estado de Minas Gerais e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG –, perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG –, julgando extinto o processo nº 0581752-37.2014.8.13.0024, com resolução do mérito, nos termos da alínea “b” do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil.

O Termo de Acordo firmado em 20 de setembro de 2021 prevê a obrigação de observância da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, do Decreto Federal nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, das Resoluções Conama nº 392, de 25 de junho de 2007, e nº 423, de 12 de abril de e 2010, bem como da Deliberação Normativa Copam nº 201, de 24 de outubro de 2014, e outras normas expedidas pelo Estado, desde que mais protetivas ao bioma.

Diante disto, foi publicada a Deliberação Normativa Copam nº 246, de 26 de maio de 2022, que altera a Deliberação Normativa Copam nº 217, de 6 de dezembro de 2017, de forma a possibilitar, pela inserção do código H-01-01-1, o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos não listados ou não enquadrados em outros códigos, com supressão de vegetação primária ou secundária nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica, em estágios médio e/ou avançado de regeneração, sujeita a Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/Rima – nos termos da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, exceto árvores isoladas.

2 REFERÊNCIAS NORMATIVAS E LEGAIS

- Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;
- Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011;
- Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006;



- Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;
- Decreto Federal nº 6.660, de 21 de novembro de 2008;
- Lei nº 23.304, de 30 de maio de 2019;
- Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016;
- Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013;
- Decreto nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016;
- Decreto nº 47.383, de 02 de março de 2018;
- Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020;
- Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019;
- Decreto nº 47.634, de 12 de abril de 2019;
- Decreto nº 47.787, de 13 de dezembro de 2019;
- Deliberação Normativa Copam nº 246, de 26 de maio de 2022;
- Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017;
- Deliberação Normativa Copam nº 201, de 24 de outubro de 2014;
- Resolução Conama nº 392, de 25 de junho de 2007;
- Resolução Conama nº 423, de 12 de abril de 2010;
- Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021.

3 ORIENTAÇÕES GERAIS

Para fins desta IS entende-se por processo de regularização ambiental correspondente o processo de intervenção ambiental, independentemente da competência de análise, ou o processo de licenciamento ambiental concomitante ou trifásico, em que a autorização de intervenção ambiental estiver a ele vinculada.

Para enquadramento no código H-01-01-1 da Deliberação Normativa Copam nº 246, de 2022, nos casos em que a intervenção a ser requerida envolva áreas com diferentes estágios sucessionais, deverá ser considerado somente o somatório das áreas:

a) de vegetação primária e/ou secundária em estágio avançado para atividades de utilidade pública;



b) de vegetação secundária nos estágios médio e/ou avançado para atividades minerárias.

Contudo, o requerimento para intervenção ambiental deverá considerar a área total a ser intervinda, nos termos do art. 4º da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102, de 2021, e sua análise será realizada pelo órgão ambiental competente para avaliação do processo de regularização ambiental.

4 ORIENTAÇÕES ESPECÍFICAS

Para formalização dos processos de intervenção ambiental no bioma Mata Atlântica, além do disposto no Decreto nº 47.749, de 2019, na Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102, de 2021, e demais legislações aplicáveis, deverá ser observado, conforme o Termo de Acordo supramencionado, o previsto abaixo.

4.1 Vegetação Primária

Somente poderá ser emitida autorização para supressão de vegetação primária quando necessária à realização de obras, projetos ou atividades de utilidade pública, pesquisas científicas ou práticas preservacionistas, conforme definições legais constantes da Lei Federal nº 11.428, de 2006.

I - No âmbito do procedimento de regularização ambiental correspondente deverá constar:

a) demonstração de inexistência de alternativa técnica e locacional, ressalvado o regime próprio de autorização para pesquisas científicas e práticas preservacionistas;

b) anuência prévia do órgão ambiental federal competente, conforme §1º do art. 14 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, e art. 19 do Decreto Federal nº 6.660, de 2008;



c) definição de compensação ambiental;

d) nos casos em que a vegetação abrigar espécies da flora ou fauna ameaçadas de extinção:

d.1) demonstração de inexistência de alternativa técnica da supressão, quando esta for essencial para a viabilidade da obra, projeto, atividade ou empreendimento;

d.2) demonstração de que a supressão não agravará o risco à sobrevivência *in situ* da espécie, informando se as espécies ameaçadas são restritas à área de abrangência direta da intervenção ou empreendimento e se a população vegetal denota variabilidade genética exclusiva na área de abrangência direta da intervenção ou empreendimento;

d.3) proposta de medidas mitigadoras aos impactos ocasionados pela supressão.

II - Para atividades ou empreendimentos de utilidade pública deverá constar ainda:

a) Declaração de Utilidade Pública para fins de intervenção ambiental, nos termos do Decreto nº 47.634, de 2019;

b) EIA/Rima, conforme Termo de Referência disponível no sítio eletrônico da Semad, nos casos em que não haja a exigência deste estudo por outro fundamento normativo, tal como significativo impacto ambiental, tipologia de empreendimento, dentre outros.

III - Obrigação de não fazer:

a) autorizar supressão de vegetação para qualquer outra atividade não prevista na Lei Federal nº 11.428, de 2006, especialmente atividades minerárias e agrossilvipastoris;

b) autorizar supressão em inobservância ao previsto no art. 11 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, e no art. 39 do Decreto Federal nº 6.660, de 2008.



4.2 Vegetação Secundária

4.2.1 Vegetação secundária em estágio avançado de regeneração

Somente poderá ser emitida autorização para supressão de vegetação em estágio avançado de regeneração quando necessária à realização de obras, projetos ou atividades de utilidade pública, pesquisas científicas ou práticas preservacionistas, conforme definições legais constantes da Lei Federal nº 11.428, de 2006.

I - No âmbito do procedimento de regularização ambiental correspondente deverá constar:

- a) demonstração de inexistência de alternativa técnica e locacional, ressalvado o regime próprio de autorização para pesquisas científicas e práticas preservacionistas;
- b) anuência prévia do órgão ambiental federal competente, conforme §1º do art. 14 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, e art. 19 do Decreto Federal nº 6.660, de 2008;
- c) definição de compensação ambiental;
- d) nos casos em que a vegetação abrigar espécies da flora ou fauna ameaçadas de extinção:
 - d.1) demonstração de inexistência de alternativa técnica da supressão, quando esta for essencial para a viabilidade da obra, projeto, atividade ou empreendimento;
 - d.2) demonstração de que a supressão não agravará o risco à sobrevivência *in situ* da espécie, informando se as espécies ameaçadas são restritas à área de abrangência direta da intervenção ou empreendimento e se a população vegetal denota variabilidade genética exclusiva na área de abrangência direta da intervenção ou empreendimento;
 - d.3) proposta de medidas mitigadoras aos impactos ocasionados pela supressão.

II - Para atividades ou empreendimentos de utilidade pública deverá constar ainda:

- a) Declaração de Utilidade Pública para fins de intervenção ambiental, nos termos do Decreto nº 47.634, de 2019;
- b) EIA/Rima, conforme Termo de Referência disponível no sítio eletrônico da Semad, nos casos em que não haja a exigência deste estudo por outro fundamento normativo, tal como significativo impacto ambiental, tipologia de empreendimento, dentre outros.

III - Obrigação de não fazer:

- a) autorizar supressão de vegetação para qualquer outra atividade não prevista na Lei Federal nº 11.428, de 2006, especialmente atividades agrossilvipastoris;
- b) autorizar supressão em inobservância ao previsto no art. 11 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, e no art. 39 do Decreto Federal nº 6.660, de 2008.

4.2.2 Vegetação secundária em estágio médio de regeneração

Somente poderá ser emitida autorização para supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração nas seguintes hipóteses:

- a) obras, atividades ou projetos considerados de utilidade pública ou interesse social, conforme definições legais constantes da Lei Federal nº 11.428, de 2006;
- b) pesquisas científicas e/ou práticas preservacionistas;
- c) atos necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando



for o caso, após regularização da reserva legal, nos termos do art. 30 do Decreto Federal nº 6.660, de 2008;

d) quando se tratar de corte, supressão e manejo de espécies arbóreas pioneiras nativas em fragmentos florestais em estágio médio de regeneração, em que sua presença for superior a 60% (sessenta por cento) em relação às demais espécies.

I - No âmbito do procedimento de regularização ambiental correspondente deverá constar:

a) demonstração de inexistência de alternativa técnica e locacional para as obras, atividades ou projetos considerados de utilidade pública ou interesse social;

b) anuência prévia do órgão ambiental competente, conforme §1º do art. 14 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, e art. 19 do Decreto Federal nº 6.660, de 2008;

c) definição de compensação ambiental, excepcionadas as seguintes hipóteses:

c.1) atos necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após regularização da reserva legal;

c.2) quando se tratar de corte, supressão e manejo de espécies arbóreas pioneiras nativas em fragmentos florestais em estágio médio de regeneração, em que sua presença for superior a 60% (sessenta por cento) em relação às demais espécies;

d) nos casos em que a vegetação abrigar espécies da flora ou fauna ameaçadas de extinção:

d.1) demonstração de inexistência de alternativa técnica da supressão, quando esta for essencial para a viabilidade da obra, projeto, atividade ou empreendimento;

d.2) demonstração de que a supressão não agravará o risco à sobrevivência *in situ* da espécie, informando se as espécies ameaçadas são restritas à área de abrangência



direta da intervenção ou empreendimento e se a população vegetal denota variabilidade genética exclusiva na área de abrangência direta da intervenção ou empreendimento;

d.3) proposta de medidas mitigadoras aos impactos ocasionados pela supressão.

II - Para atividades ou empreendimentos de utilidade pública deverá constar ainda:

a) Declaração de Utilidade Pública para fins de intervenção ambiental, nos termos do Decreto nº 47.634, de 2019.

III - Obrigação de não fazer:

a) autorizar supressão de vegetação para qualquer outra atividade não prevista na Lei Federal nº 11.428, de 2006, especialmente atividades agrossilvipastoris, ressalvados os atos necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, excetuadas áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após regularização da reserva legal; e alguma hipótese de atividade de interesse social prevista no inciso VIII do art. 3º da Lei Federal nº 11.428, de 2006;

b) autorizar supressão em inobservância ao previsto no art. 11 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, e no art. 39 do Decreto Federal nº 6.660, de 2008.

4.3 Das Atividades Minerárias

4.3.1 Vegetação secundária em estágio avançado ou médio de regeneração

A supressão de vegetação secundária em estágio avançado ou médio de regeneração do bioma Mata Atlântica para atividades minerárias somente poderá ser autorizada no bojo do processo de licenciamento ambiental, a ser apreciado pelo órgão competente para julgar o licenciamento ambiental dessa atividade.

I - No âmbito do procedimento de regularização ambiental correspondente deverá constar:

a) demonstração de inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto;

b) definição de compensação ambiental;

c) nos casos em que a vegetação abrigar espécies da flora ou fauna ameaçadas de extinção:

c.1) demonstração de inexistência de alternativa técnica da supressão, quando esta for essencial para a viabilidade da obra, projeto, atividade ou empreendimento;

c.2) demonstração de que a supressão não agravará o risco à sobrevivência *in situ* da espécie, informando se as espécies ameaçadas são restritas à área de abrangência direta da intervenção ou empreendimento e se a população vegetal denota variabilidade genética exclusiva na área de abrangência direta da intervenção ou empreendimento;

c.3) proposta de medidas mitigadoras aos impactos ocasionados pela supressão;

d) EIA/Rima, conforme Termo de Referência disponível no sítio eletrônico da Semad, nos casos em que não haja a exigência deste estudo por outro fundamento normativo, tal como significativo impacto ambiental, tipologia de empreendimento, dentre outros.

II - Obrigação de não fazer:

a) autorizar supressão em inobservância ao previsto no art. 11 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, e no art. 39 do Decreto Federal nº 6.660, de 2008.

4.4 Das Áreas Urbanas e Regiões Metropolitanas



Somente poderá ser autorizada supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica situada em áreas urbanas ou metropolitanas nos estritos termos constantes da Lei Federal nº 11.428, de 2006, e seus regulamentos.

Neste sentido deverá ser observada a Lei Federal nº 11.428, de 2006, em especial seus arts. 30 e 31 e os arts. 40, 41 e 42 do Decreto Federal nº 6.660, de 2008.

5 PROCEDIMENTOS

5.1 Procedimentos a serem adotados pelo IEF

5.1.1 Processos de intervenção ambiental formalizados e em tramitação nas URFBios que deverão ser reorientados para o licenciamento ambiental

Nos processos de Autorização para Intervenção Ambiental em tramitação nas URFBios do IEF, com exigência de apresentação de EIA/Rima nas situações acima especificadas, de acordo com a Lei Federal nº 11.428, de 2006, e o Termo de Acordo mencionado, a URFBio respectiva deverá reorientar o processo para a Semad, relatando no memorando se tratar de situação que deverá ser submetida ao licenciamento ambiental.

O ato de reorientação representará a finalização do processo no IEF, devendo o mesmo ser enviado pelo Sistema Eletrônico de Informação – SEI – à Superintendência de Apoio à Regularização Ambiental – Suara –, que o encaminhará para a respectiva Supram ou para a Suppri para adoção dos procedimentos previstos no item 5.2.

5.1.2 Processos tramitados nas URFBios e já arquivados que deverão ser submetidos ao licenciamento ambiental



Para os processos protocolados nas URFBios do IEF, que se enquadram nas situações previstas para submissão ao licenciamento ambiental e exigência de apresentação de EIA/Rima, acima especificadas, e que foram arquivados após assinatura do Termo de Acordo, com fundamento nas obrigações nele previstas, a URFBio deverá proceder com o desarquivamento e realizar a reorientação do processo, independentemente da existência ou não de recurso contra o ato de arquivamento.

Para os casos em que houve recurso contra o arquivamento, a URFBio deverá realizar a revisão da decisão do recurso, para concluir pela reorientação do processo e não pelo arquivamento, emitindo comunicado ao requerente informando que a competência para análise da intervenção ambiental é da Supram responsável e que o processo será reorientado para o licenciamento ambiental.

Para as situações sem recurso, que o processo já se encontre arquivado, a URFBio também deverá reorientar os processos para a Semad.

Assim como no item anterior, o ato de reorientação representará a finalização do processo no IEF, devendo o mesmo ser enviado pelo SEI à Suara, que o encaminhará para a respectiva Supram ou para a Suppri para adoção dos procedimentos previstos no item 5.2.

5.2 Procedimentos a serem adotados pela Supram/Suppri

Ao receber o processo de intervenção ambiental tramitado pela Suara em caso de reorientação para o licenciamento, a Supram ou Suppri deverá encaminhar ofício, via SEI, ao empreendedor informando a assunção da competência de análise, bem como a necessidade de adoção dos procedimentos para regularização ambiental no Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA –, conforme situações dispostas abaixo.

Para novos processos, ainda que a intervenção ambiental no bioma Mata Atlântica possa implicar na exigência de licenciamento ambiental, permanece a necessidade de



formalização de requerimento de autorização para intervenção ambiental, nos termos da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102, de 2021, cuja análise e emissão será vinculada ao processo de licenciamento ambiental.

Ressalta-se a equipe da Supram ou Suppri poderá realizar ajustes no requerimento instruído via SLA para alteração da modalidade de licenciamento ou ainda solicitando o EIA/Rima por meio de ferramentas já existentes no sistema, caso seja necessário para adequação às orientações da presente IS.

5.2.1 Atividades ou empreendimentos não listados ou não enquadrados em outros códigos

As atividades ou empreendimentos não listados ou não enquadrados em outros códigos de atividades da Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017, com supressão de vegetação primária ou secundária nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica, em estágios médio e/ou avançado de regeneração, sujeitos a EIA/Rima nos termos da Lei Federal nº 11.428, de 2006, exceto árvores isoladas, serão licenciados na modalidade Licenciamento Ambiental Concomitante em única fase – LAC 1 –, utilizando-se do código H-01-01-1.

5.2.2 Atividades ou empreendimentos passíveis de Licenciamento Ambiental Simplificado

Durante a caracterização do empreendimento no SLA, ao declarar necessidade de supressão de vegetação no bioma Mata Atlântica, o sistema realizará o ajuste da modalidade do processo para LAC 1, no mínimo, com apresentação de EIA/Rima para as fases de projeto ou demais etapas corretivas no respectivo código da atividade ou empreendimento, conforme Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017.

Nos casos em que existir equívoco no preenchimento da caracterização que possa resultar em erro no enquadramento, como por exemplo, a falta de declaração da realização



de supressão de vegetação ou pela indicação da fase do licenciamento incorreta pelo usuário, deverá ser solicitado um novo preenchimento da caracterização das atividades, por meio da decisão de inépcia do requerimento.

Para demais ajustes e a critério da unidade regional, também poderá ser realizado ajuste de modalidade do licenciamento, bem como, pedido complementar do estudo ambiental, conforme ferramenta de pendência já existente no sistema.

5.2.3 Atividades ou empreendimentos com processo de licenciamento ambiental em análise, exceto LAS, e cuja intervenção não implique em ampliação

Nos casos de atividades ou empreendimentos com processo de licenciamento ambiental em análise, e cuja intervenção não implique em ampliação, conforme art. 35 do Decreto nº 47.383, de 2018, esta poderá ser analisada no âmbito do respectivo processo de licenciamento ambiental, mediante a apresentação de EIA/Rima.

5.2.4 Atividades e empreendimentos cuja intervenção ambiental implique em ampliação

Nos casos de ampliação de atividade ou empreendimento, os processos de licenciamento deverão ser formalizados utilizando-se o respectivo código da atividade ou empreendimento, conforme Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017, ou o código H-01-01-1, quando não se tratar de atividade enquadrada nos demais códigos.

Caso a ampliação se enquadre em LAS, o processo será reorientado para LAC 1, com apresentação do EIA/Rima, observadas as orientações do item 5.2.2.



Enquadram-se também nesta situação as hipóteses em que o empreendimento já possua licença ambiental vigente e tenha necessidade de nova intervenção para supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica passível de EIA/Rima.

5.2.5 Atividades e empreendimentos que já tenham apresentado EIA/Rima

Nos casos em que já tenha sido apresentado EIA/Rima previamente ao órgão ambiental, poderá ser requerido o aproveitamento deste estudo.

Este requerimento se dará mediante apresentação do Relatório Técnico para Solicitação de Dispensa de Apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/Rima –, conforme Termo de Referência disponível no sítio eletrônico da Semad e instrução via SEI para a unidade competente pela análise do processo.

A Supram ou a Suppri deverá avaliar, de forma fundamentada, se o estudo previamente apresentado permanece adequado temporal e espacialmente para auxiliar na análise do processo de licenciamento ambiental.

Uma vez aceito o EIA/Rima já apresentado preteritamente, a autorização para intervenção ambiental poderá ser avaliada mediante adendo ao Parecer Único quando destinada à obras que visem integrar atividades ou empreendimentos com licença ambiental vigente, como, por exemplo, estruturas acessórias de empreendimentos hidrelétricos, minerários ou lineares.

Nos casos de impossibilidade de aproveitamento do EIA/Rima, deverá ser exigida a apresentação de novo estudo.

5.2.6 Demais Processos

Os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados ao licenciamento ambiental não abarcados nesta IS, seguem o fluxo normal de análise dos processos de licenciamento ambiental.

5.3 Solicitações de intervenções emergenciais

Para as intervenções emergenciais de que trata o art. 36 do Decreto nº 47.749, de 2019, que deverão ser submetidas ao licenciamento ambiental, a comunicação emergencial seguirá o procedimento definido nos arts. 12 e 13 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 2021, devendo ser peticionada diretamente na Supram responsável ou na Suppri.

O procedimento de comunicação da intervenção emergencial não dispensa o responsável de iniciar o processo de autorização da intervenção ambiental e do licenciamento ambiental no SLA, quando cabível, conforme as orientações desta IS.

Quanto ao prazo para formalização destes processos, destaca-se o transcrito na Nota Jurídica Asjur nº 26/2022, que dispôs que *não se pode olvidar que o ajuste de obrigações mediante acordo judicial regularmente firmado no âmbito da ACP nº 0581752-37.2014.8.13.0024, entre o Ministério Público e o órgão ambiental licenciador, é de observância obrigatória, inclusive prevalecendo sobre normativos infralegais editados anteriormente à sua homologação.*

Assim, considerando a inviabilidade técnica de conclusão dos estudos no prazo de 90 (noventa) dias, e considerando ainda que a realização desses estudos [EIA/Rima] decorre de obrigação estabelecida em acordo judicial, o juízo de admissibilidade do órgão ambiental quanto ao requerimento de regularização ambiental deverá vir acompanhado de razoabilidade, sendo desproporcional o arquivamento ou a denegação do pedido pelo mero decurso do prazo (que se tornou inexecutável). Com efeito, a formalização superveniente do acordo constitui circunstância que há de ser obrigatoriamente observada, eis que suficiente a alterar a dinâmica dos pedidos de regularização de intervenção emergencial, ainda que eventualmente possam estar

conflito com pontos específicos das normas estaduais já editadas. Disto decorre que o arquivamento exclusivamente pelo decurso do prazo, além de se apresentar medida desarrazoada, face a complexidade do estudo, constitui medida irregular, por desconsiderar a existência de acordo judicial, estando sujeito, portanto, ao exercício da autotutela administrativa.

Por fim a referida Nota Jurídica conclui que *enquanto não atualizadas as normas estaduais, caberá à Semad, em articulação com a Diretoria de Controle, Monitoramento e Geotecnologia[3], do IEF, expedir orientação às unidades administrativas competentes informando sobre a necessidade de que o prazo do art. 36, § 2º, do Decreto nº 47.749/19 seja analisado à luz da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, que, ao exigir estudos de maior complexidade relativos à fauna silvestre, inviabilizou, por parte dos empreendedores, a apresentação do pedido de regularização em 90 (noventa) dias, afigurando-se desarrazoado o arquivamento em razão exclusivamente da extemporaneidade.*

Portanto, os processos não deverão ser denegados ou arquivados em virtude exclusivamente do decurso do prazo de noventa dias nos casos em que houver a necessidade de elaboração de estudos que demandem prazo superior.

Nos casos de intervenção ambiental emergencial com supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio e avançado de regeneração do bioma Mata Atlântica realizada para dar início ou continuidade a atividades ou empreendimentos enquadrados no código H-01-01-1 da Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017, incidirão as regras e os procedimentos prévios do licenciamento ambiental (LP+LI+LO) e da autorização para intervenção ambiental, inclusive quanto aos custos, independente da fase em que se encontra a atividade ou empreendimento, antes dispensado do licenciamento ambiental.

Ainda que a intervenção emergencial tenha sido executada anteriormente à formalização do processo de licenciamento ambiental, conforme previsão do art. 36 do



Decreto nº 47.749, de 2019, não deverá ser tratada como intervenção irregular passível de correção mediante licenciamento ambiental corretivo.

Se porventura for verificado pela unidade responsável que a intervenção realizada, ainda que parcialmente, não se caracteriza como emergencial, nos termos do art. 36 do Decreto nº 47.749, de 2019, será tramitado, de forma vinculada ao licenciamento ambiental – enquadrado no código H-01-01-1 –, pedido de autorização de intervenção ambiental corretiva para os atos não caracterizados como emergenciais, juntamente ao requerimento de autorização de intervenção ambiental para os atos caracterizados como emergenciais. Nestes casos o licenciamento ocorrerá de forma corretiva e terá início na etapa correspondente ao estágio em que se encontrar a atividade ou empreendimento (LIC + LO ou LOC), sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

5.4 Do aproveitamento das taxas pagas

Quando da reorientação dos processos de autorização para intervenção ambiental, a Supram responsável poderá aceitar a Taxa Florestal paga inicialmente à conta do IEF, devendo o empreendedor arcar com as custas da Taxa de Expediente, tendo por base a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975. Tais taxas serão aproveitadas sem prejuízo da incidência de novas taxas decorrentes de fatos geradores próprios do licenciamento ambiental.

O reaproveitamento da Taxa Florestal é cabível, uma vez que a Lei nº 4.747, de 9 de maio de 1968, não faz distinção do órgão de arrecadação da Taxa Florestal, ou seja, se foi arrecadado pela Semad ou pelo IEF.

5.5 Taxa de Expediente para Licenciamento Ambiental Concomitante no código H-01-01-1

Até que haja alteração da Lei nº 6.763, de 1975, aplicam-se ao código H-01-01-1 os custos atribuídos às listagens de “A” a “F”.



5.6 Novos processos ainda não formalizados nas URFBios

Caso as URFBios recebam novas solicitações de autorização para intervenção ambiental que deverão, nos termos do Termo de Acordo assinado, ser submetidas ao licenciamento ambiental, deverá ser recusado o protocolo do requerimento e emitida orientação ao requerente para buscar a Supram responsável ou a Suppri.

Para auxiliar na definição de competência, a unidade responsável pelo protocolo poderá se basear no quadro abaixo:

Análise de Processos de Intervenção Ambiental em Mata Atlântica			
Licenciamento Estadual	Estágio sucessional	Finalidade da intervenção	Competência de análise
Dispensado	Inicial	Qualquer	IEF
	Médio*	Lei 11.428/06, arts. 23, 28 e 31	IEF
	Avançado	Lei 11.428/06, art. 30	IEF
		Demais casos	Supram
Primário	Qualquer	Supram	
Simplificado	Inicial	Qualquer	IEF
	Médio	Lei 11.428/06, arts. 23, 28 e 31	IEF
		Mineração	Supram
	Avançado	Lei 11.428/06, art. 30	IEF
		Demais	Supram
Primário	Qualquer	Supram	
Trifásico / Concomitante	Qualquer	Qualquer	Supram

* Estágio médio, em área urbana, para utilidade pública, em municípios com CODEMA deliberativo e Plano Diretor, a competência é municipal



5.7 Informação Complementar

O previsto nos itens acima deverá ser observado em todos os processos de regularização ambiental. Dessa forma, caso qualquer informação não tenha sido apresentada nos processos em análise, deverá ser solicitada na forma de informação complementar, considerando a assinatura do respectivo Termo de Acordo.

5.8 Vistoria

No âmbito do procedimento de regularização ambiental deverá ser realizada prévia vistoria de campo na área objeto do pedido de supressão, para fins de verificação da veracidade das informações prestadas pelo empreendedor e subsidiar a análise técnica do órgão, inclusive avaliação fundamentada das características da vegetação e do estágio sucessional, e verificação da ausência das vedações elencadas no art. 11 da Lei Federal nº 11.428, de 2006. A vistoria de campo poderá ser realizada presencialmente ou de forma remota, por meio de imagens de satélite e outras geotecnologias disponíveis.

5.9 Deliberação dos processos de licenciamento ambiental

Os processos de licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos enquadrados no código H-01-01-1 cuja deliberação seja de competência do Copam, conforme o Decreto nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016, deverão ser pautados na Câmara Técnica Especializada, de acordo com a natureza da atividade ou empreendimento.

Dessa forma, os processos de atividades minerárias deverão ser pautados na Câmara de Atividades Minerárias – CMI –, enquanto os de infraestruturas de utilidade pública serão pautados na Câmara de Atividades de Infraestrutura de Energia, Transporte, Saneamento e Urbanização – CIF.

5.10 Procedimentos a serem adotados pelas equipes de fiscalização

Nas ações de fiscalização ambiental em atividades ou empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental em decorrência da supressão de vegetação nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica, conforme definido na Lei Federal nº 11.428, de 2006, deverá ser verificada a regularidade ambiental do empreendimento e das intervenções ambientais ocorridas por meio dos seguintes documentos ambientais obrigatórios, a serem exigidos ao empreendedor:

- a) Certificado de Licença Ambiental emitido pelo órgão ambiental competente a partir da vigência da Deliberação Normativa Copam nº 246, de 2022.
- b) Autorização para Intervenção Ambiental válida;
- c) cópia da planta topográfica contendo os limites da(s) área(s) de intervenção autorizada(s), quando aplicável, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 2021;
- d) Guia de Controle Ambiental Eletrônica (GCA-e) nos casos em que for constatado que houve escoamento dos produtos ou subprodutos da flora decorrentes da supressão vegetal, nos termos da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 2.248, de 30 de dezembro de 2014.

Verificada a inobservância dos requisitos listados acima, o empreendedor estará sujeito às sanções administrativas previstas no Decreto nº 47.383, de 2018, que estabelece normas para licenciamento ambiental, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades.

Para tanto, deverá ser utilizado o código 106 do Decreto nº 47.383, de 2018, por instalar, construir, testar, funcionar, operar ou ampliar atividade efetiva ou



potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a devida licença ambiental, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente; inclusive nos casos de fragmentação indevida do licenciamento ambiental.

Adicionalmente, no caso de supressão de vegetação nativa irregular constatada, deverão ser utilizados os códigos 301 e 302 do Decreto nº 47.383, de 2018, por explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental; e por retirar ou tornar inservível produto da flora nativa oriundo de exploração, desmate, destoca, supressão, corte ou extração de florestas e demais formas de vegetação, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida, respectivamente.

Na aplicação dos códigos 106, 301 e 302 do Decreto nº 47.383, de 2018, além da incidência da pena de multa, caberá a suspensão das atividades na área intervinda por meio do auto de infração a ser lavrado, conforme previsto no art. 108 deste mesmo decreto

Para atividades ou empreendimentos não listados ou não enquadrados em outros códigos da Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017, faz-se necessária a verificação do estágio sucessional da vegetação a fim de certificar o enquadramento da atividade ou empreendimento no código H-01-01-1, conforme item 3 desta IS.

A classificação do estágio sucessional da vegetação deverá ser feita com base nos parâmetros definidos pela Resolução Conama nº 392, de 25 de junho de 2017, ou pela Resolução Conama nº 423, de 12 de abril de 2010, respectivamente para a vegetação florestal e de campos de altitude ou demais formações savânicas existentes na área de aplicação de Lei Federal nº 11.428, de 2006. Caso não seja possível a identificação do estágio sucessional da vegetação suprimida, deve-se registrar essa informação no auto de fiscalização e/ou boletim de ocorrência.



Ademais, diante da impossibilidade de identificação do estágio sucessional da vegetação suprimida, item imprescindível para o enquadramento da atividade no código H-01-01-1, instrui-se pela não aplicação do código 106 do Decreto nº 47.383, de 2018.

Ressalta-se que a suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, conforme art. 12 do Decreto nº 47.749, de 2019. Tal regularização poderá ser, inclusive, passível de licenciamento ambiental quando enquadrada nas situações previstas no Termo de Acordo e nesta IS.

As condutas tipificadas como atos infracionais nos códigos 301 e 302 do Decreto nº 47.383, de 2018, não serão passíveis de aplicação de sanção administrativa, se praticadas, exclusivamente, nas hipóteses autorizadoras do art. 36 do Decreto nº 47.749, de 2019, caracterizadas como casos emergenciais, desde que, no ato fiscalizatório, seja apresentado pelo proprietário ou empreendedor os seguintes documentos:

a) cópia do protocolo de comunicação prévia e formal ao órgão ambiental;

b) cópia do protocolo de formalização do processo de regularização ambiental da intervenção ambiental em caráter emergencial, excetuado os casos previstos na Nota Jurídica Asjur nº 26/2022, quando devidamente justificados.

A análise do caráter emergencial da intervenção ambiental realizada caberá à respectiva Supram, Suppri ou URFbio na qual o processo foi formalizado, no âmbito de suas competências.

6 ORIENTAÇÕES FINAIS

O Termo de Referência de EIA/Rima para atividades ou empreendimento com necessidade de corte ou supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica (exclusivamente



em função da Lei Federal nº 11.428, de 2006) se encontra disponível no sítio eletrônico da Semad.

O disposto no Decreto nº 47.749, de 2019, e demais normas ambientais relativas ao tema se aplicam aos processos de intervenção ambiental, naquilo que não for contrário ao Termo de Acordo em questão.

Permanece a obrigação de que a compensação pelo corte ou supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração no bioma Mata Atlântica observe a proporção de duas vezes a área suprimida, conforme previsto no art. 48 do Decreto nº 47.749, de 2019.

A inobservância das "obrigações de não fazer" constantes do Acordo em tela ensejará o indeferimento do processo de regularização ambiental em análise pelo órgão ambiental competente, devendo a motivação constar no Parecer Único deste processo, a ser apreciado pela autoridade competente.